As Constelações Familiares auxiliam na resolução de conflitos no Judiciário?

Adriana Braz de Oliveira[1]; Clarissa De Franco[2]

[1]Mestre doutoranda no programa de Pós-Graduação em Psicologia pela Universidade Metodista de São Paulo
[2]Professora Dra. Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Metodista de São Paulo

brazadriana@hotmail.com
clarissadefranco@gmail.com

RESUMO

Esse artigo busca compreender a contribuição das constelações familiares num contexto de litígios como parte da Política Pública do Poder Judiciário, oferecidas como estratégia para capacitar o indivíduo como ser integral, capaz de analisar as situações em que se encontra sob um campo de visão ampliado, favorecendo a transformação individual e a atuação coletiva, a partir de uma perspectiva sistêmica e integrativa. Apresenta uma revisão da literatura a partir de um levantamento bibliográfico de produções – estudos, artigos, pesquisas, dissertações, teses - em Bases Científicas, como Scielo, Bireme, BVS-Psi e outros que analisam o tema em questão e investigam quais aspectos podem ser potencializados pelas Constelações familiares nesses contextos. Entre as principais referências estão Capra e Mattei (2018), Céspedes (2017), Duarte e Rodrigues, 2018, Gonçalves (2010), González Rey (2004), Hellinger (2008), Lacerda et al (2018), Lucachinsky e Lippman (2017) e Storch (2018) entre outros. A perspectiva sistêmica e as Constelações Familiares rompem com a postura defensiva do modelo litigioso tradicional, permitindo a ativação de recursos internos para que o participante se conscientize da origem do conflito, promovendo uma melhor compreensão do contexto processual, oferecendo uma nova perspectiva ao meio judicial.

Palavras-chave: Constelação Familiar, Judiciário, Políticas Públicas, Psicologia Transpessoal.

ABSTRACT

This article seeks to understand the contribution of family constellations in a context of litigation as part of the Public Policy of the Judiciary, offered as a strategy to empower the individual as an integral being, capable of analyzing the situations in which he finds himself under an expanded field of vision, favoring individual transformation and collective action, from a systemic and integrative perspective. It presents a review of the literature based on a bibliographical survey of productions - studies, articles, research, dissertations, theses - in Scientific Bases, such as Scielo, Bireme, VHL-Psi and others that analyze the topic in question and investigate which aspects can be enhanced by family constellations in these contexts. Among the main references are Capra and Mattei (2018), Céspedes (2017), Duarte and Rodrigues, 2018, Gonçalves (2010), González Rey (2004), Hellinger (2008), Lacerda et al (2018), Lucachinsky and Lippman (2017) and Storch (2018) among others. The systemic perspective and Family Constellations break with the defensive posture of the traditional litigation model, allowing the activation of internal resources so that the participant becomes aware of the origin of the conflict, promoting a better understanding of the procedural context, offering a new perspective to the judicial environment.

Keywords: Family Constellation, Judiciary, Public Policies, Transpersonal Psychology.

Introdução

A Justiça tem historicamente buscado reformular sua atuação, segundo Storch (2018), explorando abordagens conciliatórias como meio de mitigar a acumulação de demandas, a morosidade, os custos excessivos e a insatisfação das partes com as decisões judiciais, frequentemente resultando na geração de novos conflitos.

As dinâmicas dos relacionamentos, especialmente no contexto familiar, em situações de divórcio, evidenciam que as recordações do início da relação, da construção de sonhos e do momento de desilusão e frustrações conduzem os casais a uma comunicação agressiva, impactando diretamente os filhos. Terceiros são inadvertidamente envolvidos em contextos complexos, ultrapassando os limites da compreensão jurídica onde incidentes aparentemente casuais guardam correspondência com elementos dissimulados, demandando uma abordagem sistêmica para serem adequadamente interpretados.

Lacerda et al (2018) reforçam essa ideia enfatizando que as demandas relacionadas a essas necessidades representam a busca do Direito por um processo de humanização através da ciência da psicologia. Assim, a interligação entre direito e psicologia pode oferecer uma abordagem apropriada para lidar com os conflitos, uma vez que se dedicará à análise dos processos mentais e comportamentais do ser humano, bem como de sua interação em determinados ambientes.

O objetivo deste artigo é fazer uma revisão da literatura das possibilidades proporcionadas pela adoção das Constelações Familiares como parte das Políticas Públicas do Poder Judiciário, oferecidas como estratégia para capacitar o indivíduo como ser integral, desperto em sua consciência superior, capaz de analisar as situações em que se encontra sob um contexto mais amplo, favorecendo a transformação individual e a atuação coletiva, a partir de uma perspectiva sistêmica e transpessoal.

Como objetivo específico destaca-se relacionar essa revisão bibliográfica a análise sobre quais aspectos são potencializados pelas Constelações familiares em contexto judiciário. Esse artigo foi construído com base em pesquisa descritiva de caráter qualitativo. Usou-se de descritores como Constelações Familiares, Políticas Públicas, Psicologia Transpessoal e Direito Sistêmico, abrangendo contextualização histórica, principais conceitos teóricos, e referências técnicas de atuação da Psicologia nesta área e tem como estratégia realizar o levantamento bibliográfico de produções – estudos,

artigos, pesquisas, dissertações, teses - em Bases Científicas, como Scielo, Bireme, BVS-Psi e outros que analisem o tema em questão.

Métodos alternativos têm sido usados no Judiciário, propostos por Resoluções incluídas nos parágrafos 1, 2 e 3 do Artigo 3º do Código de Processo Civil (CPC/2015):

> § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
> § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (VIANA e NAVES, 2019, p. 7).

Uma nova perspectiva tem sido explorada em âmbito nacional, em que problemas jurídicos e solução de conflitos usam da mediação e da conciliação como métodos consensuais alternativos, possibilitados pela Resolução Nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 29/11/2010, que passou a considerar:

> Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (CNJ, 2010, s/p).

Profissionais atuantes na área da Justiça têm buscado novos enfoques para a pacificação de conflitos. Em diferentes contextos e esferas de atuação, eles buscam assegurar um atendimento jurídico humanizado, prevenir a acumulação de demandas e otimizar a eficiência dos processos judiciais.

Essa necessidade impulsionou o Conselho Nacional de Justiça/CNJ a aprovar a Resolução CNJ No 125/2010 (BRASIL, 2010), com o propósito de fomentar práticas que promovam o tratamento humanizado de conflitos e estratégias de conciliação, incorporada no Código Civil, sancionado em 10/01/2002 e em vigor desde 12/01/2003 (QUINTELLA, 2018).

Dentre essas práticas, destaca-se a utilização das Constelações Familiares, uma estratégia da Psicologia Transpessoal, no âmbito do Sistema Judiciário. Desde 2012, quando o Juiz Sami Storch da Bahia as incorporou em sua prática jurídica (STORCH, 2018), elas têm se expandido para diversas regiões e comarcas do país.

Lucachinsky e Lippman (2017), citam que, segundo a AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, em outubro de 2016, o Conselho Nacional de Justiça observou que, pelo menos, 11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já

incorporam a abordagem da "Constelação Familiar" como recurso para a resolução de conflitos no sistema judiciário brasileiro.

Constelações familiares no contexto do judiciário

Segundo Céspedes (2017), a mediação e conciliação, aliadas à abordagem sistêmica e à aplicação da estratégia de Constelações Familiares de Bert Hellinger, têm fornecido suporte teórico e metodológico para romper com as posturas defensivas dos envolvidos no âmbito judicial. Isso representa uma quebra em relação ao modelo litigioso tradicionalmente estabelecido, impulsionando-os a assumir responsabilidades e superar ações pessoais que alimentam conflitos.

Ativar e fortalecer os recursos internos individuais para a conscientização do fato, situação ou sentimento que originou o conflito, mediante uma leitura ampliada, capacita os envolvidos a assumirem a responsabilidade por suas ações. Isso contribui para superar a dependência de terceiros na resolução com base em condições legais, promovendo a expressão de sentimentos, a gestão de divergências, a celebração de acordos e resultados mais favoráveis, respeitando deveres e direitos.

Diversos temas surgem frequentemente nas Varas de Família, como as dificuldades na gestão dos filhos após a separação, a violência doméstica, questões de guarda e alienação parental, além de problemas decorrentes do uso abusivo de drogas pelos genitores e litígios em inventários relacionados à exclusão ou desconsideração de herdeiros no histórico familiar, entre outros.

No contexto dos rompimentos conjugais, como divórcios, a lembrança do início da relação, a construção de sonhos, o momento de desencanto e as frustrações resultantes se manifestam em comunicação agressiva, impactando diretamente os filhos e, muitas vezes, envolvendo terceiros em intricados não explícitos, determinados por fatores subjetivos que transcendem a compreensão jurídica. Vários eventos, aparentemente fortuitos, relacionados a esses sentimentos, demandam uma abordagem sistêmica para serem compreendidos.

Direitos da família e conflitos judiciais

Viana e Naves (2019) destacam a família como a instituição mais ancestral que o Estado, ocupando o posto de mais antiga da humanidade. De acordo com Cardoso (2016), a palavra família tem origem no latim famulus, que se referia ao servo ou criado, sendo empregada para designar um grupo de escravos ou propriedades sob o domínio de um único indivíduo.

O Direito Canônico teve uma influência direta no Direito da Família, impondo a inclusão, no Código Civil de 1916, de características patriarcais e hierárquicas (PUGA, 2007). Conforme Martínez e Matioli (2012) afirmam, a condição de divórcio frequentemente acarreta angústias para toda a estrutura familiar, provocando perdas e modificações nos âmbitos social e econômico dos envolvidos. Além disso, a situação desencadeia um desgaste emocional e psicológico que pode resultar em traumas. Os conflitos, muitas vezes, são direcionados aos filhos, que partilham essa experiência tensa, sendo utilizados como objetos de disputa em litígios judiciais, envolvendo acusações, agressões, ameaças e, em algumas situações, intervenções policiais.

Os autores evidenciam que, nesse estágio, apesar da busca por uma intervenção legítima do sistema judiciário, os acordos estabelecidos diante do juiz são frequentemente desrespeitados. Cada audiência pode transformar-se em uma reprodução das dinâmicas familiares, expondo jogos conspiratórios, ressentimentos e tentativas de reconciliação (MARTÍNEZ e MATIOLI, 2012).

Um agravante enfrentado pelo casal em processo de separação ou divórcio, conforme apontado por Losso e citado por Martínez e Matioli (2012), é a perda dos fundamentos do relacionamento, que se materializam nos papéis e funções sociais de cada progenitor, definidos pela imagem da família ideal estabelecida no imaginário social. Esses padrões geram frustração e dor. Como Martínez e Matioli (2012, p. 216) indicam, "O sofrimento psíquico do ex-casal também decorre dos comuns sentimentos de desesperança, desamparo, falha, culpa e da perda da sensação de integridade de si após o fim do relacionamento".

Em busca de reestruturação, crianças e adolescentes envolvidos frequentemente recorrem a sintomas, identificados e abordados psicoterapeuticamente por profissionais da psicologia, com o intuito de auxiliar na ressignificação da mensagem internalizada pelos comportamentos parentais. No cenário da desorganização, os filhos desiludidos aguardam ansiosamente a visita do pai, organizando suas pequenas mochilas dias antes da data programada, porém este comparece cada vez menos, devido a inúmeros e cada vez mais frequentes imprevistos.

Essa realidade muitas vezes desencadeia o fenômeno da Alienação Parental, no qual um dos genitores instiga a criança/adolescente contra o outro, expressando seu ódio e insatisfação, sem perceber que, ao fazer isso, o aproxima do genitor alienado em busca do amor que lhe foi negado. Algumas crianças/adolescentes chegam a assumir a

responsabilidade pela separação dos pais, influenciadas por frases presentes no diálogo fracassado entre o casal.

Humanização da justiça e auxílio à família

Frequentemente, busca-se insights da Psicologia para uma compreensão mais profunda do indivíduo que será impactado pelas políticas públicas. Contudo, o que se observa são interpretações sobre o psiquismo que tratam dos aspectos psicológicos e da relação entre indivíduo e sociedade de forma não contextualizada e dualista. (Gonçalves, 2010)

Não se identifica uma entidade psicopatológica isolada na subjetividade, uma vez que, de acordo com González Rey (2004), essa incorpora uma constelação de formas de vida entrelaçadas em uma rede integrada na construção de significados. Indivíduos com dependência, como alcoólatras ou psicopatas, manifestam uma produção singular de significados relacionada à sua condição, mas sempre apresentam elementos compartilhados em seu contexto social, por exemplo, crianças que inalam substâncias químicas, que, além da sensação de euforia para lidar com adversidades, utilizam essa estratégia para contornar a fome.

González Rey (2004) analisa que a ausência de um referencial teórico amplo e de uma linguagem partilhada entre as distintas abordagens psicológicas desencadeou uma crise entre elas, conduzindo-as ao isolamento. Esse isolamento dificultou a construção de uma Psicologia integradora e a fusão de seus conhecimentos a outras esferas do saber. Visando superar essa fragmentação e a distância dos processos holísticos, atendendo às exigências contemporâneas da sociedade e alinhando a atuação com foco nas Políticas Públicas, ganha destaque a compreensão da subjetividade social, conceito proposto pela Psicologia Sócio-histórica, que considera a reflexão e a dinâmica das subjetividades nos diversos ambientes sociais.

As intervenções-padrão não podem ser modelos aplicáveis a todos, especialmente se desconsiderarem o contexto do que é vivido. A compreensão do significado das manifestações subjetivas é o caminho tradicional das Psicologias, no entanto, os fenômenos observados precisam ser analisados a partir de sua relação com a objetividade e o contexto social e histórico dos sujeitos, para uma verdadeira compreensão dos processos de alienação, incluindo a influência dos valores e afetos nessa relação. Indo muito além de aspectos individuais, esses valores e afetos configuram a identidade do indivíduo em constante atividade e evolução, construídas a partir do contexto histórico, social e cultural, culminando no sujeito social.

Bleger, conforme mencionado por Lima e Rodrigues (2006), destaca a importância de entender o indivíduo a partir de sua inserção institucional, levando em conta que a transição do papel do psicólogo de profissional da atividade psicoterápica (focado em doenças e cura) para a psico-higiene (enfatizando a população saudável e a promoção da saúde) está fundamentada na mudança que vai do âmbito individual para o social.

Diante dessa perspectiva, examina González Rey (2004), uma argumentação racional, apesar de sugerir uma sensação de supremacia, não altera verdadeiramente o comportamento de outro indivíduo, construído na esfera da emotividade e dos valores, e organizado a partir dos significados internalizados. “Cada sistema simbólico movimenta-se dentro de conjuntos de emoções organizadas em estados de necessidade que, em sua relação com o simbólico, são capazes de legitimar um “espaço” portador de sentido” (p. 136).

Esses significados são edificados a partir dos processos simbólicos incorporados às emoções, tanto pelo sujeito como pelo grupo social. A tensão estabelecida entre os grupos ativa os mecanismos de preservação do ego, em busca de autoafirmação em uma argumentação, conflito que só pode ser resolvido no verdadeiro colóquio que permita uma via inédita, a edificação de um novo sentido pelo sujeito. “Os elementos de significado envolvidos na violência familiar de um sujeito serão distintos dos mesmos elementos de outro sujeito do mesmo tipo” (GONZÁLEZ REY, 2004, p.134).

Outro exemplo, prossegue o autor, é o da progenitora que, apesar da tentativa efetiva de agir com igualdade entre dois filhos, provoca, em seu favorito, sentimentos de afeto, acolhimento e aceitação e sentimentos opostos como rejeição e hipocrisia no outro. Mesmo em um âmbito inconsciente a seus integrantes, essa esfera de significados permeia a relação entre todos.

Segundo González Rey (2004) podemos pensar que esse tipo de história reflete uma construção de significado que relata narrativas locais, mitos e crenças transmitidas de geração em geração entre as pessoas que compartilham esse contexto, sendo eficientes por estarem vinculadas a elementos objetivos de uma condição humana compartilhada e a uma emotividade associada a essas práticas. Essa emotividade também carrega um significado que está não apenas na memória narrada, mas também em códigos de valores atuais.

Na perspectiva de Gonzáles Rey (2004), as abordagens terapêuticas direcionadas às relações familiares fechadas em seu próprio núcleo são produtos de uma Psicologia

que, por muito tempo, desconsiderou os diversos significados subjetivos gerados na integração do contexto familiar com o social.

Lima e Rodrigues (2006) destacam as características disfuncionais das famílias dos indivíduos doentes, que manifestam os sintomas de um membro em conflito, mantendo a homeostase ou fidelidade aos seus integrantes, por meio de um padrão que, compartilhado por todos, se ajusta às configurações enfermas.

Segundo Gomes e Pereira (2005) a família é, assim, uma construção social que varia conforme as épocas, mantendo, contudo, o que Amaral (2001) denomina "sentimento de família", originado de uma complexidade de emoções e ações pessoais, familiares e culturais, que compõem o universo do ambiente familiar.

A intervenção da Psicologia em políticas públicas deve orientar-se para auxiliar o indivíduo a se libertar de seus medos internalizados, visando torná-lo saudável, fortalecendo seus recursos para engajar-se ativamente na transformação de sua realidade opressiva, além de destacar alteridades e gerenciar os mesmos interesses na mudança social compartilhada do coletivo. Para concretizar o coletivismo e o trabalho em equipe, González Rey (2004) destaca que não se resume à soma de indivíduos ricos em expressão e diversidade. E Gonçalves (2010) complementa que reconhecer a multiplicidade de possibilidades de realização dos homens não deve mascarar e encobrir o que obsta a realização de cada homem como ser humano.

Para Capra e Mattei (2018) o reforço dos laços comunitários é vital para o progresso de uma organização política apta a restaurar a qualidade das relações humanas, uma malha de objetivos coletivos em que a colaboração e a inclusão superem o individualismo e a árdua busca pelo lucro [...] a comunidade também representa a única situação em que as pessoas conferem poder umas às outras, compartilham conhecimentos e ideias, e elaboram estratégias de resistência contra a pressão das instituições capitalistas, tanto governamentais quanto empresariais.

Maslow (1978), na corrente da Psicologia Humanista, explora que conjuntos unidos e em sinergia na sociedade, são constituídos por indivíduos que têm a sensação de compartilhamento em seus valores de Ser. Segundo os Pontos Centrais de Wilber (2009), cada perspectiva psicológica desempenha sua função e adapta-se a uma correspondente exigência do indivíduo, entretanto, é essencial uma elevação do nível vibracional do conjunto, em direção à expansão da Consciência em coletividade.

Tabone, referenciado por Datti (1997), esclarece que: “[...] a Psicologia Transpessoal posiciona-se como um “movimento” no âmbito da Psicologia, que utiliza

conhecimento de diversas disciplinas e converge para uma síntese progressiva de dados sobre a consciência humana" (p. 19). Nesse contexto, a Psicologia Transpessoal pode colaborar com a consolidação da Psicologia nas Políticas Públicas, uma vez que esta requer uma formação que incorpore uma compreensão teórica mais ampla e holística (Souza, 2002). Calil Stamato (2016) enfatiza a necessidade de revisão dos referenciais teóricos na formação dos profissionais de Psicologia, a fim de abranger as subjetividades em uma visão sistêmica no âmbito das Políticas Públicas, assim como incorporar metodologias de atuação voltadas ao cuidado mais humanizado e integral dos usuários.

Conforme Gonçalves (2010) essa diretriz, de um projeto ético para a profissão, que é continuamente revisitada e aprofundada, sustenta a defesa de que "a política da Psicologia deve ser uma política pública" (p. 245), conceito que expressa a necessidade de resistir à tendência que ainda concebe a psicologia como um saber privado, para ponderar sua relação com o âmbito público, no sentido de que a tecnologia da subjetividade somente se constrói e viabiliza na interface do conhecimento psicológico com outros saberes, para se ter uma visão abrangente e integral dos fenômenos.

A perspectiva Transpessoal e Sistêmica nas Políticas Públicas e Sociais é uma abordagem de conscientização dos indivíduos sobre sua responsabilidade na seleção de seus pensamentos e no aprendizado de ouvir e permitir ser guiado não por sua mente inferior e egóica, mas por seu Self ou Eu Maior, pois "[...] a falta de pensamento sistêmico torna muito difícil responsabilizar os tomadores de decisões pelas consequências de suas escolhas" (CAPRA e MATTEI, 2018, p. 168).

No Despertar da Consciência observadora, o indivíduo reconhece a verdade em si mesma, que é um viajante, por breve período, com a missão de contribuir para o surgimento de uma humanidade superior, simultâneo a seu próprio despertar para as mais elevadas conquistas no âmbito da Consciência.

Segundo Pontilho e Crema (2017) o ser completo, plenamente realizado e conectado ao Universo, consciente de todas as suas partes, no agora, é o resultado do processo de se conhecer, de procurar a verdade sobre si mesmo. É o objetivo mais importante na teia da vida para todos os seres humanos. É como um belo bordado que se forma ao viver conscientemente os valores universais e o sentimento de unidade. É a realização total do amor, a manifestação do divino dentro de cada um de nós.

Em 2016, o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo lançou uma série sobre espiritualidade e religião. Essa coleção incorpora a visão integrativa da Psicologia Transpessoal, sendo reconhecida como uma abordagem teórica válida. Isso ocorre

paralelamente ao reconhecimento oficial das práticas integrativas como um recurso de atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Judiciário e as Constelações familiares

O pioneiro na aplicação das Constelações Familiares no Judiciário brasileiro foi Sami Storch, Juiz titular da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Itabuna (BA). Storch (2018) introduziu o termo Direito Sistêmico e tem utilizado as Constelações Familiares desde 2006, obtendo resultados positivos na resolução de conflitos "[...] nos processos da Vara de Família e Sucessões e também no tratamento de questões relativas à infância e juventude e à área criminal" (s./p.).

Storch (2018), por meio de palestra-vivência, esclarece como as Leis Sistêmicas operam, convidando as partes envolvidas em processos similares, como divórcio, guarda ou alimentos, para mostrar como o não cumprimento dessas Leis gera emaranhados familiares, facilitando algumas Constelações. "Uma das funções do direito sistêmico é buscar a compreensão do sistema em que as partes envolvidas no processo jurídico estão inseridas e a influência que este exerce sobre elas" (DUARTE E RODRIGUES, 2018, p. 140).

A aplicação dessa técnica resultou em aproximadamente 90% de acordos na Vara onde atua, conforme esclarece Storch (2018), com soluções substanciais e duradouras. Vânia Petermann, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade, também foi precursora na Comarca de Florianópolis, utilizando as Constelações Familiares no Judiciário, segundo Lucachinsky e Lippmann (2017).

Adotando a abordagem sistêmica, Vânia Petermann começou a atividade com a técnica de Psicodrama, embora sua perspectiva diferisse de Storch especialmente quanto à participação na aplicação da ferramenta, entendia que, caso não houvesse acordo após a Constelação, como Juíza, teria visto além do aparente e não compreenderia como isso poderia impactar o subconsciente, além de não poder ser utilizado como prova. A Juíza esclarece que inicia apenas com uma Introdução às partes convidadas à Oficina, sem obrigatoriedade, com antecedência de 3 meses antes da Mediação e conciliação, proporcionando tempo para reflexão pelos participantes.

Segundo Lucachinsky e Lippmann (2017), ambos os juízes consideram os resultados obtidos como significativos e promissores. Apesar de a análise estatística estar em estágio inicial, a aplicação das Constelações na Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, do Distrito Federal, demonstra que 86% dos processos

foram positivos para ambas as partes que participaram das vivências de Constelação em menos de um ano.

A aplicação das Constelações Familiares, por meio de exercícios e análise de expressões e ações no campo morfogenético, introduzem uma abordagem inovadora ao âmbito jurídico onde influenciam forças fenomenológicas e transpessoais, além de conceitos ligados à programação neurolinguística e física quântica, propícia a autorregulação do sistema. Isso se dá pelo reconhecimento das forças e eventos que culminaram no colapso da relação, na superação da postura beligerante dos envolvidos e no fortalecimento dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

Na vivência da Constelação o casal em desacordo tem uma oportunidade de abandonar a postura beligerante para valorizar os vínculos familiares, reconhecendo as forças e os eventos que levaram à dissolução da relação. Esse contato com as raízes facilita a compreensão mútua, intensificando a transformação e reorganização no âmbito familiar, acionando, em cada um, o poder harmonizador em busca da paz.

Céspedes (2017) ressalta ainda que, segundo Hellinger, 65% dos desentendimentos familiares têm origem sistêmica e só podem ser resolvidos mediante a compreensão de sua verdadeira fonte. Ele propõe as Constelações Familiares como uma abordagem para a construção de acordos duradouros, evitando a recorrência de litígios ao Sistema Judiciário, ao promover a harmonia entre os envolvidos. Esse contato com as raízes auxilia os indivíduos a se perceberem com maior estima, intensificando o processo de transformação e reorganização no seio familiar. Além disso, estimula e amplia o poder de harmonização que conduz à paz.

A área criminal também tem experimentado benefícios a partir das Constelações, de acordo com as observações de Storch (2018), ao contribuir para a harmonização dos conflitos, envolvendo o acusado, a vítima, e seus núcleos familiares. A tática, empregada no âmbito do Sistema Penitenciário, ajuda os reclusos a entenderem comportamentos inapropriados e antissociais, identificando padrões recorrentes nas gerações anteriores de sua estrutura familiar, e também ressaltando a importância da Ordem no Amor, conceito proposto por Hellinger. Segundo Duarte e Rodrigues (2018) nesse contexto é possível dizer que há uma propensão a passar de uma postura litigiosa para uma conciliatória quando confrontadas com a verdade, abordando questões ocultas e até mesmo segredos que precedem o conflito.

A implementação dessa abordagem também evidencia resultados favoráveis na esfera da Justiça Restaurativa, contribuindo para a orientação e preparação da

comunidade no sentido de reduzir reincidências e promover uma aceitação mais efetiva do cumprimento da pena pelo agressor, o que alivia o sofrimento da vítima. Segundo Storch (2018) as pesquisas preliminares sugerem que essa prática não apenas aprimora o sistema judicial, mas também eleva a qualidade dos vínculos familiares. Ao aprenderem a lidar mais eficazmente com os conflitos, as famílias podem desfrutar de uma convivência pacífica, proporcionando um ambiente propício ao crescimento e desenvolvimento dos filhos, com consideração à relevância de cada membro. Isso, por sua vez, naturalmente resulta em relações interpessoais mais saudáveis e na diminuição de conflitos na comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de Facilitação e de Harmonização, acompanhado pela perspectiva sistêmica e as Constelações Familiares de Hellinger, de acordo com Céspedes (2017), tem oferecido respaldo para vencer a postura defensiva do modelo tradicional litigioso, que resulta em prolongamento dos conflitos, gerando custos para o Estado, ambiguidade e aflição para as partes.

A ativação dos recursos internos ao conscientizar-se da origem do conflito leva os indivíduos a assumirem a responsabilidade por suas ações, promovendo uma compreensão mais clara e livre, sem a necessidade de delegar a resolução a terceiros, dentro dos parâmetros legais. O diálogo propicia uma conclusão mais benéfica para os envolvidos no acordo, com consideração aos deveres e aos direitos, possibilitando a expressão dos sentimentos e a abordagem das divergências.

Para Hellinger (apud DUARTE e RODRIGUES, 2018), 65% dos conflitos humanos têm raízes sistêmicas e só podem ser solucionados em sua verdadeira causa, tornando os acordos resultantes das Constelações duradouros, sem retorno ao Sistema Judiciário como processos. “O intento é alcançar a verdadeira resolução de um conflito e não apenas a satisfação da pretensão de uma parte, ou seja, encontrar a pacificação para todo o sistema envolvido no conflito” (STORCH apud DUARTE e RODRIGUES, 2018, p. 140).

As Constelações Familiares oferecem uma nova perspectiva ao meio judicial, auxiliando na resolução do conflito e fomentando a paz entre os envolvidos, mediante a aplicação de dinâmicas sistêmicas, frases e exercícios no Campo Morfogenético, onde atuam forças Fenomenológicas, Transpessoais, conceitos da Programação Neurolinguística e da Física Quântica, promovendo a autorregulação do sistema.

As Constelações Familiares podem ser empregadas em várias situações de conflito, como observado por Lucachinsky e Lippmann (2017), abrangendo pais e filhos emocional e financeiramente dependentes, questões profissionais, uso de substâncias, enfermidades de origem psicossomática, desentendimentos entre irmãos, desafios na comunicação nos relacionamentos e superação de vícios específicos.

Conforme as autoras, Paulo Pimont, constelador, destaca que as transformações não ocorrem caso a pessoa não esteja receptiva à solução, pois a decisão de mudança é sempre do indivíduo que está passando pela constelação. O abandono de hábitos prejudiciais ou relacionamentos tóxicos, que oferecem algum tipo de benefício secundário, depende exclusivamente da vontade do indivíduo.

A Constelação Sistêmica se revela como uma ferramenta eficaz para o Magistrado ao incorporar as leis sistêmicas no atendimento às partes, proporcionando uma visão mais clara de sua própria postura e ação apropriada, por meio da consciência das motivações reais que levaram à situação conflituosa.

O principal propósito é conduzi-los à paz e a um acordo efetivo, tanto na conciliação quanto no julgamento. Lucachinsky e Lippmann (2017) ressaltam que as Constelações Familiares têm respaldo legal na Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que busca o tratamento adequado aos conflitos daqueles que procuram o Poder Judiciário, utilizando métodos alternativos autorizados, conforme o Código de Processo Civil de 2015, Artigo 3º.

Apesar de demandar uma investigação mais aprofundada em termos de sua efetividade, essa prática foi reconhecida pelos resultados iniciais promissores, indicando a possibilidade de incorporação dessa inovadora estratégia nas Políticas Públicas, enfatizando a necessidade de uma abordagem mais humanizada, integrativa e acolhedora, com respeito aos direitos de cidadania.

REFERÊNCIAS

AMARAL C.C.G 2001. Família às avessas: gênero nas relações familiares de adolescentes. Ed. UFC, Fortaleza. Disponível em: https://imprensa.ufc.br/pt/familia-as-avessas-genero-nas-relacoes-familiares-de-adolescentes/

BERTOLUCCI, E. **A Psicologia do Sagrado**. São Paulo: Ágora, 1991.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Biblioteca. **Estatísticas do Registro Civil.** Rio de Janeiro, v. 44, 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf

CALIL STAMATO, M. I. Exclusão social e subjetividade: o papel da psicologia na política de assistência social. In: CALIL STAMATO, Maria Izabel; VIEIRA, Marina Tucunduva Bittencourt Porto; LEMOS, Daisy Inocência Margarida de; ALVES, Hélio (org.). **Psicologia e Políticas Públicas**: Reflexões e Experiências [e-book]. Santos/SP: Editora Universitária Leopoldianum, 2016, p. 11-30.

CAPRA, F; MATTEI, U. **A Revolução Ecojurídica. O Direito Sistêmico em Sintonia com a Natureza e a Comunidade**. São Paulo: Cultrix, 2018.

CAPRA, F.; LUISI P. L. **A Visão Sistêmica da Vida**. São Paulo: Cultrix, 2014.

CAPRA, F. **O Tao da Física**. 2. ed. Lisboa: Presença, 1989.

CAPRA, F. **O Ponto de Mutação:** a Ciência, a Sociedade e a Cultura Emergente. São Paulo: Cultrix, 1982.

CARDOSO, R.P. O Instituto da guarda compartilhada no direito brasileiro: História, (Des)necessidade e Efetividade. **Repositório Institucional da Universidade Federal do Rio Grande**. Rio Grande, 2016. Disponível em: http://repositorio.furg.br/handle/1/7343.

CARVALHO, C. V. Família unipessoal. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, v. 59, 2011. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/149

CELESTINO, V. R. R.; BUCHER-MALUSCHKE, J. S. Um novo olhar para a abordagem sistêmica na psicologia. **FACEF Pesquisa-Desenvolvimento e Gestão**, v. 18, n. 3, 2015.

CÉSPEDES, A. S. R. A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação. Florianópolis, julho/ 2017. **Repositório Institucional de Santa Catarina**. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177310/A%20Constela%C3%.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça. Redação dada pela Emenda nº 1 de 31.01.13**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156.

DATTI, D. J. **A Psicologia Transpessoal: Uma Contribuição ao Entendimento do Movimento Transpessoal e de suas Implicações para a Educação**. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação. Campinas/SP, 1997. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/252764>. Acesso em: 22 jul. 2018.

DISPENZA, J. **Como Criar Um Novo Eu**. Portugal: Lua de Papel, 2012.

DUARTE, B. F. M.; RODRIGUES, C. S. S. A Constelação Sistêmica Aplicada ao Direito de Família como Método de Resolução de Conflitos no Judiciário do Estado do Pará. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará** [S.l.], v. 5, n. 8, dez. 2018, p. 137-152. Disponível em: <http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/233>. Acesso em: 29 jun. 2020.

GOMES, M. A.; PEREIRA, M. L. D. Família em Situação de Vulnerabilidade Social: Uma Questão de Políticas Públicas. **Ciência e Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro. vol. 10, n. 2, p. 357-363, abr. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 de junho 2020. http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232005000200013.

GONÇALVES, M. G. **Psicologia, Subjetividade e Políticas Públicas**. São Paulo: Cortez, 2010. Capítulo 4, p. 77-129.

GONZÁLEZ REY, F. L. G. A Emergência do Sujeito e a Subjetividade: Sua Implicação para a Psicologia Social. In: GONZÁLEZ REY, Fernando Luís. **O social na psicologia e a psicologia social.** Trad. de Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004, Cap. 3, p. 123-175.

ROF, S; GROF, C. **Emergência Espiritual - Crise e Transformação Espiritual**. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 1997.

ki, S. **Constelações Familiares e o Caminho da Cura. A abordagem da doença sob a perspectiva de uma medicina integral**. São Paulo: Cultrix, 2017.

HELLINGER, B. **A Simetria Oculta do Amor**. Trad. Gilson César Cardoso de Souza. 12º ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

JUNG, C. G. **O Homem e Seus Símbolos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1964.

LACERDA, L.P.; COELHO, V.M.; JUNIOR, ÁLVARO T. Do Direito Sistêmico: A Constelação Como Meio de Resolução Consensual De Conflitos. **REGRAD**, UNIVEM/Marília-SP, v. 11, n. 1, agosto de 2018, p. 325-335. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2643/738.

LE BON, G. **Psicologia das Multidões**. Pensadores / Delraux. 1980.

LIMA, H. G. D.; RODRIGUES, D. M. Construindo Caminhos para a Intervenção Psicossocial no Contexto da Justiça. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/livros/constCaminhos.p.

LUCACHINSKI, C. S.; LIPPMANN, M. S. Constelações Familiares Sistêmicas Como Técnica de Resolução de Conflitos Familiares. **Revista Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil**. 2017. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11880.

MARQUES, L. **Um Diálogo entre Psicologia, Religião e Espiritualidade**. Vol. 3. Coleção Psicologia, Laicidade, e as Relações com a Religião e a Espiritualidade. São Paulo. Conselho Regional de Psicologia SP-CRP 06, 2016

MARTINELLI, D. P.; VENTURA C. A. A.; LIBONI, L.B.; MARTINS, T.M. **Teoria Geral dos Sistemas**. São Paulo: Saraiva, 2012

MARTINEZ, V. C. V.; MATIOLI, A. S. Enfim Sós: Um estudo psicanalítico do divórcio. **Rev. Mal-Estar Subj.**, Fortaleza, v. 12, n. 1-2, jun. 2012, p. 205-242. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482012000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 01.jul.2020.

MASLOW, A. H. **Introdução à Psicologia do Ser**. Coleção Anima. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1978.

MENDES, J. A. A.; BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F. O Divórcio Destrutivo Inscrito no Ciclo de Vida Familiar e suas Implicações: Críticas à Alienação Parental. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 33, n. 1, 29 ago. 2017, p. 1-8. Disponível em: http://periodicos.unb.br/index.php/revistaptp/article/view/19491.

PORTILHO, M. S. B.; CREMA, R. Ser Integral: As Tessituras do Bordado em Espiritualidade e Educação. **Interespe-Interdisciplinaridade e Espiritualidade na Educação**. N. 9, nov. 2017, p. 24-40,. ISSN 2179-7498. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/interespe/article/view/35360>. Acesso em: 20 nov. 2019.

PUGA, V. L. Casar e Separar: Dilema Social Histórico. **Esboços: Histórias em Contextos Globais**. Florianópolis, v. 14, n. 17, jun. 2007, p. 157-172. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/1337>. Acesso em: 06 jun. 2019.

QUINTELLA, F. Decodificando o Código Civil 48: 15 anos de vigência do código civil de 2002. **Periódico Genjurídico**. 2018. Acesso: http://genjuridico.com.br/2018/01/12/decodificando-o-codigo-civil-48-15-anos-vigencia-do-codigo-2002/.

SALDANHA, V. P. **Didática Transpessoal: Perspectivas Inovadoras para uma Educação Integral**. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação. Campinas/SP, 2006. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/252541>. Acessado em: 24 de junho de 2020.

SHELDRAKE, R. **Uma Nova Ciência da Vida**. São Paulo: Cultrix, 2013.

SHELDRAKE, R. **A Ressonância Mórfica e a Presença do Passado - Os Hábitos da Natureza**. Lisboa: Inst. Piaget Artes Gráficas,1995.

SILVA, F. G. Subjetividade, Individualidade, Personalidade e Identidade: Concepções a partir da Psicologia Histórico-cultural. **Psic. da Ed.**, 28. São Paulo, 2009, pp. 169-195.

SILVA, J. A. **Fatos Marcantes na História dos Testes Psicológicos**. Paidéia, Ribeirão Preto. vol. 12, n. 23, 2002, p. 177-178. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2002000200013&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 24 de junho de 2020.

SOUZA, C. **Políticas Públicas: Conceitos, Tipologias e Subáreas**. Trabalho elaborado para a Fundação Luís Eduardo Magalhães. São Paulo, 2002. Disponível em: http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3843/material/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, v. 20, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos?imprimir=1 4/4

TRIBUNAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Acesso: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=34923&Id=34923

TABONE, M. **A Psicologia Transpessoal**. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

VIANA, A. P. G. S.; NAVES, G. G. S. Direito Sistêmico como Método Consensual para Resolução de Conflitos no Direito de Família**. Revista Raízes no Direito**. Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, v. 8, n. 2, ago/dez. 2019 p. 1-21. Disponível em: h55ttp://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/4410

WILBER, K. **Psicologia Integral - Consciência, Espírito, Psicologia, Terapia**. 11. ed. São Paulo: Cultrix, 2009.

ZANETIC, J. Física e Cultura. **Cienc. Cult.,** vol.57, no.3. São Paulo. July/Sep. 2005. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252005000300014&script=sci_arttext&tlng=en. Acesso em 24 de junho de 2020